

ORTOTANÁSIA: decisão do ato de direito de morrer

KUSUMOTO, Rafael Massahiko¹

KUSUMOTO, Mariângela Garcia Delicato²

GARCIA, Elaini³

RESUMO

O presente artigo trata de uma revisão de conceitos profissional, social, político, moral e religioso; descrevendo opiniões divergentes no âmbito social, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, valor imensurável em busca do direito e normatização mensurável para a regulamentação da morte digna sem dor e sem sofrimento. O trabalho foi desenvolvido e descrito, baseado em relatos providos de fatos reais e opiniões de todas as esferas sociais e dos poderes legislativos com projetos lei e seus respectivos autores que, afunilam cada vez mais a aproximação e definição evolutiva de condutas e procedimentos, através de pesquisa temática e bibliográfica que identifica a tendência e pensamento mundial em manter o direito de escolha, o desejo e a dignidade de morrer. Ao final do desenvolvimento deste trabalho conclui-se que, o movimento mundial evolutivo e silencioso para a constituição da legislação da ortotanásia, direciona-se objetivando amenizar o sofrimento, a dor, com respeito à dignidade humana e a morte digna, que é a morte desejada; garantindo no Direito e pela sociedade, mas que ainda, há muitas divergências de opiniões e situações diante as diferenciações culturais e religiosas que existe no País, no entanto, a normatização se direciona com pré-requisitos e situações para a legalização do desejo de morte do indivíduo, necessitando ser direcionados e vencidos pela sociedade.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça. Email: rm.kusumoto@hotmail.com

²Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça. Email: angela.delicato@hotmail.com

³Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça. Email: elaini@faef.br

Palavras-chave: Legislação. Sofrimento. Dor. Dignidade. Desejo.

ABSTRACT

The article is about a review of professional, social, political, moral and religious concepts describing different opinions at a social extent, considering the principle of dignity of a human being, immeasurable value seeking the right and establishing the regulation of a honourable death without pain and suffering. The work was developed and described based on real reports and opinions of all ranges and legislative power with law projects and their own authors that narrowed even more the approach and evolutionary definition of behaviors and procedures through thematic and bibliographical research that identify the world tendency and thoughts in keeping the right of choice, the wish and dignity of dying. At the end of this work, it was concluded that the evolutionary and silent world movement to establish the legislation of ORTO EUTHANASIA, in order to soften the suffering, pain, in respect to human dignity and and a honourable death, that is the desirable death; ensuring in law and at society, but there are still many difference of opinions and situations according to culture and religion that there is the country, however, the regulation is through pre –requirement and situations to legalize the wish of death of a person, although it is necessary to be directed and succeeded by society.

Keywords: Legislation, Suffering, Pain, Dignity, Wish.

1. INTRODUÇÃO

Desde a existência do ser humano, a morte esteve presente, gerando desconfortos e sentimentos às pessoas ao redor. Historicamente os conhecedores da área da saúde receberam a formação e a habilidade em salvar vidas, visualizando o funcionamento fisiológico do organismo, sem se preocuparem da forma que o indivíduo sobreviveria. Séculos de evolução de conhecimentos e pensamentos, os homens, profissionais da saúde e do Direito, com suas capacidades de atualizarem as informações; iniciaram a valorização humanista, alterando sentimentalmente e respeitando o desejo do próximo, quando se tratam do desejo de morte. Os legisladores e a sociedade em geral passaram a se disciplinarem nos pensamentos e nos conceitos, quando se tratam de morte; processo de estímulo mundial que independente da tecnologia atual em prolongar a vida, evitando o inevitável que é a morte do indivíduo terminal (GOMES, 2007; JÚNIOR, 2008).

Fatos mundiais, através da mídia falada e escrita, mobilizaram a revisão das normas jurídicas, questionando as legislações atuais, os conceitos religiosos e o pensamento da sociedade como o todo. Pessoas buscam o desejo de adquirirem uma vida melhor, buscam agora para seus familiares com doença em fase terminal, a dignidade de morrer, sem dor e sem sofrimento. Razão pela qual os estudos levam a uma nova diretriz de pensamento e evolução das normas, objetivando o ser humano a adquirir a dignidade de morrer (GÓIS, 2007; VEJA, 2009).

Histórias e depoimentos de pessoas a beira da morte, conscientes da doença terminal, e de familiares que realizariam o último desejo do seu ente querido; contribuíram na aceleração dos novos ordenamentos jurídicos e os pensamentos dos magistrados e instituições religiosas (GOMES, 2007; VEJA, 2009).

Influenciados por vários fatores, social, político e religioso; os legisladores através de revisões das leis buscam juntamente com o direito uma vida digna, o direito de escolha de uma morte digna, sem sofrimento e sem dor aos doentes com câncer em estado terminal e doentes com morte cerebral doadores de órgãos ou não.

Tomando o princípio que, este ato médico não é novidade no ambiente hospitalar, mas que falta respaldo legal, para que se os profissionais de saúde tragam conforto, dignidade e menos sofrimento aos doentes e familiares, proporcionando uma morte digna sem dor (RUIZ, 2010).

O presente artigo teve o objetivo de mensurar o direito de morrer, descrever os conceitos literários para melhor definição e esclarecimento do tema; citar o ordenamento jurídico, divulgar as resoluções e os projetos lei que circulam no Poder Legislativo e por ser uma questão polêmica, quanto na área jurídica e na área médica, com grandes contraversões e divergências, buscou-se fatos ocorridos ao longo dos tempos até aos dias de hoje e opiniões relativos à morte.

2. DESENVOLVIMENTO

Tema milenar que persiste, gerando debates polêmicos sobre os limites do poder humano sobre o próprio processo de morte, e de grande relevância no princípio constitucional da dignidade humana (JUNIOR, 2008).

Para um melhor entendimento evolutivo no pensamento e conceito atual, buscamos a descrição do termo. *Ortotanásia* *orto*: “certo”, *thanatos*: “morte”, é a morte natural, amenizando a dor através de sedativo sem provocar a morte e sem meios artificiais (GÓIS, 2007; JÚNIOR, 2008).

No processo de humanização, o princípio de ter uma vida digna, refere-se à possibilidade de uma pessoa levar sua vida com saúde física e mental. Na percepção de nada mais pode ser feito aos doentes de câncer em fase terminal, nas mortes cerebrais e casos com perspectivas de vida nulas, a ortotanásia caracteriza na limitação ou suspensão do esforço terapêutico, como no ato de desligar os aparelhos ou retirada de medicamentos cabendo somente a sedação paliativa, amenizando a dor e o sofrimento, priorizando a morte desejada para quem já não tem mais possibilidade de vida; acontecendo naturalmente (CAMATA, 2009 apud RUIZ, 2010).

Sabemos que o avanço da medicina, fazendo uso da tecnologia, tem provocado vários benefícios, afetando a dignidade da pessoa humana, prolongando a vida ou prolongando a morte de pacientes terminais ou tratamento inútil, correndo o risco de estar servindo de cobaia para novas tecnologias e procedimentos (JÚNIOR, 2008).

A pessoa tem a proteção jurídica de sua dignidade, o direito de liberdade em decidir sobre os últimos momentos de sua vida, estando informado sobre o diagnóstico e prognóstico, em submeter ao tratamento ou pelo não tratamento ou interromper o tratamento a qualquer momento. Garantido na Constituição Federal de 1988, pelo artigo 5º que garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, dentre outros, e os incisos II, III, IV, VI, VIII, X e XXXV, fundamentam o direito do paciente a uma morte digna. Portanto, é assegurado o direito à vida, e não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento; podendo inclusive elaborar documentos, como no caso do testamento vital, onde a pessoa determina o seu desejo (JÚNIOR, 2008; GUIMARÃES, 2009).

O direito à ortotanásia com uma série de condições como o grave sofrimento, morte irreversível, pedido consciente, anuência da família quando o caso; tem garantia já em alguns Países, como nos Estados Unidos, Itália, Canadá, França, Inglaterra, Japão, Alemanha, Áustria, e Uruguai (GÓIS, 2007; VEJA, 2009).

No Brasil, a Lei Estadual 10.241, XXIII, do Estado de São Paulo, tendo como autor, o médico e deputado Roberto Gouveia, PT/SP, foi aprovado pelo governador Mário Covas em 17 de março de 1999, sendo beneficiado após alguns anos (GÓIS, 2007).

No âmbito político medida já foram tomadas para regulamentar a prática da ortotanásia. Tramita-se no Supremo Tribunal Federal, a Resolução 466.343-SP, relator Ministro Cezar Peluso, o seguinte: o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deve ser protegido por lei e ninguém pode ser arbitrariamente privado dele (GOMES, 2007).

Assim como os Projetos de Lei do Senado, PLS 116/00 que define a ortotanásia e o PLS 524/09 que dispõe sobre os direitos da pessoa em fase terminal e a tomada de decisões sobre limitação ou suspensão de procedimentos terapêuticos estão sendo analisados no Poder Legislativo (CAMATA, 2009 apud RUIZ, 2010).

Historicamente vários casos contribuíram para reacender a polêmica da ortotanásia, fatos emocionantes como da italiana Eluana Englaro que ficou 38 anos em estado vegetativo; a americana Terri Schiavo que ficou 15 anos também em estado vegetativo e o caso mais conhecido mundialmente do Papa João Paulo II, que optou em suspender todas as intervenções alternativas para a sobrevivência e decidiu receber simplesmente medicação que aliviasse a sua dor, o seu sofrimento. No Brasil temos o exemplo do governador Mário Covas, que lutou contra o câncer (GÓIS, 2007; VEJA, 2009).

O homem precisa ter o poder de optar em não admitir métodos invasivos que não trarão benefícios na reabilitação da sua saúde em estado terminal, como ressuscitações, entubações e drogas (GÓIS, 2007).

3. CONCLUSÃO

A legalização da ortotanásia mudará os conceitos dos profissionais e o atendimento em hospitais em se tratando de casos terminais, possibilitando uma morte natural, ao lado de seus familiares, no calor de suas casas, com o mínimo de sofrimento e dor. Esse conceito vem sendo defendido como a morte digna, acolhida com humanidade, sem sofrimento, alívio da dor e minimização dos danos psíquicos e sociais que possam produzir.

REFERÊNCIAS

CAMATA, G. Dois projetos de Camata sobre direitos de pacientes em fase terminal tramitam no Congresso, Brasil. **Senado Federal**. Dez. 2009. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/agencia/verNoticia.aspx?codNoticia=99598&codAplicativo=2&codEditoria=2>. Acesso em: 15 Mar. 2010.

ESTADÃO. **Senado aprova projeto que legaliza a ortotanásia**. 2009. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-projeto-que-legaliza-a-ortotanasia,475691,0.htm>. Acesso em: 15 Mar. 2010.

GÓIS, M. M. Ortotanásia. Decisão polêmica, Brasil. **DireitoNet**. Out. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3734/Ortotanasia-decisao-polemica>. Acesso em: 15 Mar. 2010.

GOMES, L. F. Eutanásia, morte assistida e ortotanásia: dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte?, Brasil. **Jus Navigandi**. Jan. 2007. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=9437>. Acesso em: 15 Mar. 2010.

GUIMARÃES, U. et al. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 61 de 11 de novembro de 2009. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, p. 04-57, 2009.

JÚNIOR, G. Ortotanásia: deixe-me morrer em paz, Brasil. **Direito e Tecnologia**. Mai. 2008. Disponível em: <http://www.tecdom.com.br/blog/2008/05/27/ortotanasia-deixem-me-morrer-em-paz/>. Acesso em: 15 Mar. 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF/DF questiona regulamentação da ortotanásia. **Procuradoria da República no Distrito Federal**. Nov. 2006. Disponível em: http://www.prf.mpf.gov.br/imprensa/copy_of_news_item.2006-11-16.2978171793. Acesso em: 15 Mar. 2010.

RUIZ, E. Em Discussão o Morrer com Dignidade: Está Tramitando Projeto que Legaliza a Ortotanásia, Brasil. **Thanatos**. Mar. 2010. Disponível em:

<http://www.tanatologia.net/2010/03/em-discussao-o-morrer-com-dignidade.html>. Acesso em: 15 Mar. 2010.

VEJA. Eutanásia, morte, pacientes, ética, religião, ortotanásia. **Perguntas & Respostas**. Fev. 2009. Disponível em: http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/eutanasia/morte-pacientes-etica-religiao-ortotanasia.shtml. Acesso em: 15 Mar. 2010.